



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349934

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2028713-77.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Santos, em que são agravantes FARNEZIO FLAVIO DE CARVALHO, NATIVIDADE TRADE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, EVERTON CHRISTIANO ALVES CORDEIRO e MARCELA DA SILVA SANTOS, é agravado ASIA SHIPPING TRANSPORTE INTERNACIONAIS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

DANIELA MENEGATTI MILANO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo Interno nº 2028713-77.2025.8.26.0000

Agravantes/Executados: F. F. de C. e N. T. I. E.

Agravado/Exequente: A. S. T. I. L.

Comarca: Santos - 9ª Vara Cível

Voto nº 22859

AGRAVO INTERNO - Indeferimento de pedido de gratuidade efetuado em agravo de instrumento, com ordem de recolhimento do preparo recursal - Inconformismo dos agravantes - Alegado cabimento da concessão - Improcedência da insurgência - Ausência de comprovação efetiva da alegada necessidade do benefício, afastada a presunção de veracidade da afirmação de pobreza diante dos elementos verificados nos autos, notadamente o fato de um dos postulantes se tratar de pessoa jurídica - Impossibilidade, pois, de acolhimento da pretensão, sendo consequente o indeferimento e, bem assim, a ordem de recolhimento do preparo, para o exame do mérito do recurso - Decisão mantida - Recurso não provido.

Trata-se de agravo interno visando à reforma da decisão monocrática, a seguir transcrita, que, dentre outras providências, indeferiu o pedido de gratuidade da Justiça realizado diretamente no agravo de instrumento, determinando o recolhimento do preparo recursal.

“Vistos.

(...).

No mais, observa-se não ter havido pedido do benefício da gratuidade da Justiça na instância originária, só o fazendo em grau de recurso, diante da necessidade do recolhimento do preparo recursal para a interposição do agravo de instrumento.

*Com base no disposto no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, foi determinado que **ambos** os agravantes*

apresentassem, no prazo de 5 (cinco) dias, para a análise do requerimento, sob pena de indeferimento e consequente ordem de recolhimento do preparo recursal:

a) cópias legíveis de extratos de todas as suas movimentações bancárias (de todas as eventuais instituições financeiras com as quais tenha relacionamento) dos últimos três meses;

b) cópias legíveis das faturas de seu cartão ou cartões de crédito, igualmente dos últimos três meses;

c) cópias legíveis das suas últimas três declarações de ajuste de imposto de renda efetivamente entregues à Receita Federal; e

d) qualquer outro documento apto para a devida comprovação do alegado, notadamente comprovantes de rendimentos.

*A referida decisão foi publicada no **DJE no dia 12.02.2025** (fl. 22), tendo sido intimados os agravantes para apresentarem os documentos indicados dos **últimos três meses**.*

*Contudo, somente foram juntadas cópias de conta de energia elétrica (fl. 25) e dos **extratos bancários antigos** da pessoa física dos seguintes períodos: maio/2024 (fls. 26/27), de dezembro/2023 a abril/2024 (fls. 28/29), e de fevereiro/2023 a julho/2023 (fls. 30/42).*

Ora, tratando-se os agravantes de empresário e empresa de exportação e importação, superado o prazo concedido sem demonstrar a hipossuficiência financeira, tampouco informado ou esclarecido sobre eventual impossibilidade e/ou dificuldade de obtenção e apresentação dos documentos determinados, ônus do qual os agravantes não se desincumbiram, não ficou demonstrado

que o pagamento do preparo deste recurso, no valor de 15 UFESP's, efetivamente possa comprometer o sustento da pessoa física ou a continuação da atividade empresária da pessoa jurídica.

Assim, indefiro a gratuidade processual no âmbito deste recurso e concedo aos agravantes o prazo de 5 (cinco) dias para o recolhimento do preparo, nos termos do artigo 1007 do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento do recurso para análise do pedido de desbloqueio de ativos financeiros.

Int." (fls. 45/46 dos autos do presente agravo, com destaques originais).

Os agravantes alegam, em síntese, que outros documentos acostados nos autos demonstram a ausência de condições para arcarem com as custas processuais; que a declaração de hipossuficiência tem presunção *juris tantum* de veracidade, não havendo nos autos prova em contrária a afastá-la; que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que o indeferimento da gratuidade pleiteada por pessoa natural declaradamente pobre não pode se dar por ausência de comprovação do estado de pobreza, mas pela existência de documentos nos autos que afaste tal presunção.

Ao final, os agravantes requerem o efeito suspensivo e o provimento do agravo interno, após regular processamento.

Recurso tempestivo.

Desnecessárias as contrarrazões, por ausência de prejuízo à parte contrária.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Ao contrário do alegado pelos agravantes, não se deixou de considerar a presunção de veracidade da declaração de pobreza apresentada, tendo sido ela (a presunção), na verdade, indiscutivelmente afastada, porque infirmada, diante dos elementos constantes dos autos, especialmente a própria condição de um dos recorrentes, uma pessoa jurídica, a quem a lei não confere tal favor.

Efetivamente, tratando-se de presunção legal relativa, admite-se, perfeitamente, a infirmação por elementos em contrário, sendo, especificamente em relação à pessoa jurídica, obrigatória a comprovação da condição alegada, sob pena de tornar a análise do pedido um jogo de suposições, o que é inadmissível.

No caso dos agravantes, mesmo tendo sido determinada a apresentação de documentos atuais que comprovassem a condição alegada de ambos os postulantes, só vieram, como ressalvado na decisão ora impugnada, extratos bancários antigos [dos períodos de maio/2024 (fls. 26/27), de dezembro/2023 a abril/2024 (fls. 28/29) e de fevereiro/2023 a julho/2023 (fls. 30/42)] e somente do agravante pessoa natural, nada se comprovando sobre a pessoa jurídica.

Também como igualmente anotado na decisão em tela, tratando-se os agravantes de empresário e empresa de exportação e importação (superado o prazo concedido sem demonstrar a hipossuficiência financeira, tampouco informado ou esclarecido sobre eventual impossibilidade e/ou dificuldade de obtenção e apresentação

dos documentos determinados, ônus do qual os agravantes não se desincumbiram), não ficou demonstrado que o pagamento do preparo do agravo de instrumento, no valor de 15 UFESP, efetivamente pudesse comprometer o sustento da pessoa natural ou a continuação da atividade empresária da pessoa jurídica.

Finalmente, a corroborar o afirmado, os agravantes contrataram advogado particular, o que, conquanto não impeça ou exclua o deferimento do pedido (artigo 99, § 4º, do Código de Processo Civil), permite concluir pela inviabilidade da concessão do benefício, reservado àqueles cuja situação de miserabilidade esteja **devidamente evidenciada nos autos**.

Consigno, ainda, que o indeferimento da assistência judiciária integral não implica negativa de acesso ao Poder Judiciário ou ofensa à dignidade da pessoa humana.

Pelo contrário, a observância das normas referentes à gratuidade processual evita prejuízo aos jurisdicionados e ao Estado, que tem a obrigação de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal), não podendo conceder isenção àqueles que não fazem jus ao benefício, sob pena de onerar indevidamente o erário.

Destarte, a manutenção da decisão hostilizada, de indeferimento da gratuidade e de ordem de recolhimento do preparo recursal para o exame do mérito do agravo de instrumento, é a medida acertada que ao caso se impõe.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO**
PROVIMENTO ao recurso.

DANIELA MENEGATTI MILANO

Relatora